

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021

Procedimento Administrativo MP/AC nº 09.2020.00000238-3

Procedimento Administrativo MPF nº 1.10.000.000132/2020-91

EMENTA: Dispõe sobre medidas para evitar aglomerações no estado do Acre, de forma reflexa, por ocasião da iminente inauguração da ponte sobre o rio Madeira na região da Ponta do Abunã, em Porto Velho/RO. Possibilidade de nova visita do Presidente da República com sua comitiva, com o intuito de inaugurar a obra em 29 de abril do presente ano. Observação ao disposto em Decreto estadual que classificou todas as Regionais de Saúde no nível de Emergência (cor vermelha). Necessidade de medidas proativas por parte do *Parquet*, tendo-se em vista a recente representação criminal em desfavor do Chefe do Executivo Federal, face às aglomerações constatadas no município de Sena Madureira/AC por parte da Comitiva Presidencial. Possibilidade de novas sanções penais e cíveis em caso de inobservância das medidas sanitárias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do GABINETE DE GERENCIAMENTO E ENFRENTAMENTO DE CRISE DA COVID-19, instituído pela Portaria PGJ nº 712/2020, e da PEDS - PROMOTORA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA SAÚDE, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, § 1º 129, II, 196 e seguintes, da Constituição Federal; art. 117, da Constituição Estadual; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art.127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional previsto pelo art. 129, II, a Lei federal n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua *divulgação adequada e imediata*, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, inciso IV);

CONSIDERANDO que é garantido aos cidadãos o direito à vida e à saúde (art. 5º, *caput* c/c art. 6º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus elencadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, as quais objetivam a proteção da coletividade, em especial os seus artigos 2º, inciso II, 3º, *caput* e §§ 3º, 7º, inciso II e art. 5º, II;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou que o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

CONSIDERANDO que o vírus Sars-Cov-2, transmissor da doença, continua circulando, inclusive por intermédio de **novas variantes**, de maior poder de propagação, o que importa na continuidade da observância das normas sanitárias, em especial, o distanciamento social para evitar aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado do Acre inspiram **atenção redobrada**, permanecendo o isolamento social como política pública mais eficiente e indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o cenário atual da doença no estado do Acre, em que é verificado o crescente número de casos, exigindo os necessários reforços para coibir aglomerações, controle ainda mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer a disseminação do vírus e, assim, evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde pública e privada;

CONSIDERANDO que as normas sanitárias que obrigam o uso de máscaras faciais e proíbem a realização de eventos que possam causar aglomeração de pessoas objetivam proteger o bem jurídico incolumidade pública (bem jurídico mediato) com reflexo na preservação das condições normais/estabilidade da saúde pública (bem jurídico imediato), notadamente no sentido do não agravamento do nível de patologias preexistente (propagação da pandemia da Covid-19) em determinado local;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 7.849, de 1º de fevereiro de 2021, que determinou a classificação do Nível de Risco de todas as regionais de saúde no **Nível de Emergência (cor vermelha)**; e alterou o Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, *verbis*:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito da execução do Pacto Acre Sem COVID, instituído pelo Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, a imediata classificação do Nível de Risco de todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha), até a data da próxima classificação, que deverá ocorrer em 22 de fevereiro de 2021. Parágrafo único. A determinação de que trata o caput consubstancia-se em medida de enfrentamento à emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cujo descumprimento sujeitará os infratores às penas dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis. (destacamos)

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 8.147, de 22 de fevereiro de 2021, que dispôs sobre medidas restritivas, excepcionais e temporárias decorrentes do **agravamento da situação epidemiológica**, consoante preconiza o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, ainda especificamente em relação à responsabilização criminal, que a determinação do poder público está consubstanciada no Decreto nº 7.849, de 01/02/2021, do estado do Acre, e que determinou a imediata classificação do **Nível de Risco de todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha)**, norma de caráter obrigatório (um fazer ou não fazer), cogente, que não se confunde com mera advertência, mas ordem da autoridade estadual para conter a propagação da Covid-19.

CONSIDERANDO que, ainda que haja impossibilidade material do surto do novo coronavírus ser imputado a um único indivíduo, ou mesmo reconstruir uma cadeia de propagação do vírus desde seu início em território nacional (no caso da potencial caracterização do art. 267 do Código Penal), especificamente em relação ao art. 268, o que se visa proteger é a estabilidade da saúde pública;

CONSIDERANDO que o ato é verdadeiro exercício do poder de polícia que visa evitar o surgimento ou a disseminação de uma doença contagiosa. Conforme ensina *Nelson Hungria*, a doutrina majoritária entende se trata de norma penal em branco heterogênea:

A entidade criminal de que cuida o art. 268, a que corresponde a rubrica lateral "infração de medida sanitária preventiva", tem a sua fonte nos arts. 327 do Código Penal Alemão e 205 do Código Penal Argentino. Consiste no fato de "infringir determinação do

poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" (a pena cominada é de detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos a três mil cruzeiros). Trata-se de um caso típico de lei penal em branco: seu complemento são as eventuais determinações do poder público (mediante editais ou portarias, oficialmente publicadas para o conhecimento geral) concernentes a medidas preventivas contra a incursão ou difusão de moléstia contagiosa (isto é, transmissível por contágio). Tais medidas poderão ter, ou não, base em regulamento permanente. **Poder Público quer dizer, aqui, autoridade competente (federal, estadual ou municipal).** O crime se consuma com o simples fato da transgressão da medida ou determinação.¹

CONSIDERANDO a ampla divulgação de notícias no sentido de que Excelentíssimo Presidente da República, o Sr. *Jair Messias Bolsonaro*, acompanhado de comitiva presidencial, poderá visitar o estado do Acre, **em 29 de abril de 2021**, com o intuito de inaugurar a Obra da Ponte sobre o Rio Madeira, localizada em Ponta do Abunã, no município de Porto Velho/RO, conforme vídeo promocional anexo;

CONSIDERANDO a grande probabilidade de formação de aglomeração de pessoas nos locais onde se realizam eventos de inaugurações, bem como discursos de autoridades públicas que **podem se estender pelo estado do Acre**, em virtude da presença da comitiva ministerial e/ou presidencial;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Presidente da República realizou visita no estado do Acre, em 24/02/2021, para sobrevoar as regiões do Acre atingidas por alagamentos (cerca de 10 cidades) no auge da pandemia da Covid-19, sendo que a comitiva presidencial esteve presente nos municípios de Rio Branco e Sena Madureira;

CONSIDERANDO que os eventos supracitados ocasionaram aglomerações de pessoas, muitas delas sem o uso de máscaras de proteção facial e sem que o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades sanitárias nacionais e estaduais fosse observado;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, o Presidente da República não utilizou máscara facial ou se manteve em distanciamento dos apoiadores e da população que dele se aproximavam, condutas que eram reproduzidas por diversos membros de sua comitiva, como se vê nas imagens abaixo:

¹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume IX: Art. 250 a 361. p. 102. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1958.



CONSIDERANDO, que já em 22/02/2021, o Boletim Informativo da assistência à Saúde no estado do Acre, publicado no fim do dia, já registrava taxa de 88,7% de ocupação dos leitos de UTI e 80,0% dos leitos clínicos, capacidade que, seguindo a média nacional, evidenciou severa projeção nas semanas posteriores, como se pode visualizar do quadro abaixo² (boletins em anexo):

Ocupação de Leitos nos Hospitais de Referência da rede SUS no Estado do Acre	UTI Existentes: 106	Leitos Clínicos Existentes: 200	Taxa de ocupação
22 de fevereiro de 2021	Ocupados: 94	Ocupados: 160	UTI: 88,7% Leitos Clínicos: 80,0%
01 de março de 2021	Ocupados: 97	Ocupados: 167	UTI: 91,5% Leitos Clínicos: 83,5%
08 de março de 2021	Ocupados: 102	Ocupados: 175	UTI: 96,2% Leitos Clínicos: 79,5% (aumento de leitos = 220)
15 de março de 2021	Ocupados: 100	Ocupados: 201	UTI: 94,3% Leitos Clínicos: 79,4% (aumento de leitos = 253)

CONSIDERANDO, que face disso, o Decreto nº 8.445 de 24 de março de 2021, acrescentou no Decreto nº 8.147 o **Toque de Restrição** no Estado do Acre, com a proibição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no período de 22h às 05h do dia seguinte, observadas as disposições contidas em seu artigo 3º;

CONSIDERANDO, ainda mais recentemente, a *situação de colapso* no sistema de saúde do Acre, com a **transferência de pacientes de Rio**

² Fonte: “Boletim SESACRE”, disponível em: <http://saude.acre.gov.br/>.

Branco/AC para Manaus/AM, conforme matéria amplamente divulgada³ na mídia, e atualizada em 29/03/2021;

CONSIDERANDO, por fim, quem em 16 de março de 2021, o **MPF** e o **MPAC** representam pela responsabilização criminal do Presidente da República e demais autoridades federais citadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal⁴, justamente em face das inobservâncias de restrições impostas no território do estado do Acre, para fazer frente ao Coronavírus, e que desde então, houve um **agravamento da situação**, que culminou no *Toque de Restrição* já assinalado, exigindo por parte do Ministério Público a adoção de medidas proativas;

Por tais motivos e baseado nos mencionados fundamentos técnico-jurídicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com atuação na respectiva Unidade Federativa, **RECOMENDAM** ao **Governador do Estado do Acre**, e ao **Comandante da PM/AC**, nos limites das suas atribuições:

1. Que adotem as providências necessárias para que seja **impedida a formação de aglomeração de pessoas em seu território**, por ocasião de nova visita do Presidente da República bem como de comitiva ministerial e/ou presidencial, possivelmente em **29 de abril de 2021**⁵, especialmente, em virtude da *inauguração da ponte sobre o Rio Madeira*, no estado de Rondônia, devendo ser imediatamente suspensos quaisquer eventos que ensejem a aglomeração de pessoas **e que se estendam pelo estado do Acre**;
2. Que seja **fiscalizado o uso obrigatório de máscara** pelas autoridades públicas que eventualmente perpassarem pelo estado do Acre, inclusive, pelo Presidente da República, em face do deslocamento da comitiva ministerial e/ou presidencial.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/03/29/amazonas-recebe-do-acre-mais-tres-pacientes-para-tratamento-contracovid-19.ghtml>

⁴ Conforme leciona o promotor de Justiça *Sauvei Lai*, "(...) a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF e do STJ classificam o crime do art. 268 do CP – formal e de perigo abstrato ou presumido – como norma penal em branco heterogênea (em sentido estrito ou própria), autorizando sua regulamentação por ato local (estadual, distrital e municipal) e compelindo, assim, a atuação policial (art. 301 do CPP) no caso de flagrante delito (art. 302, I do CPP). **Aos que discordam, cabe cumprir a lei e as decisões judiciais** sem prejuízo da adoção dos remédios judiciais pertinentes" (g.f.). Disponível em: https://sauveilai.jusbrasil.com.br/artigos/835116746/reflexoes-sobre-o-crime-de-infracao-de-medida-sanitaria-preventiva-coronavirus-do-art-268-do-cp#_ftn1

⁵ Conforme vídeo atualizado de divulgação (anexo).

Neste ínterim, o *Parquet* estadual e federal alerta que o desacatamento das medidas apontadas na presente Recomendação **ensejará na responsabilização cível e penal** em razão do descumprimento de medidas sanitárias, especialmente, pela configuração do crime do art.268 do Código Penal.

Fica fixado o **prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, diante da urgência que o caso requer, para que os destinatários informem se acatam a presente Recomendação, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

DETERMINA-SE que, após a publicação, a presente Recomendação seja encaminhada, além dos destinatários, ao Tribunal de Justiça (TJAC), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19, aos Conselhos Estaduais de Saúde e ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde (Cosems), para conhecimento.

PUBLIQUE-SE.

Rio Branco/AC, 13 de abril de 2021.

KATIA REJANE DE ARAUJO RODRIGUES:
19641753215
Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral de Justiça

Assinado digitalmente por KATIA REJANE DE ARAUJO RODRIGUES:19641753215
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=26581064000117, CN=KATIA REJANE DE ARAUJO RODRIGUES:19641753215
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-04-13 16:27:43
Foxit Reader Versão: 9.4.1

SAMMY BARBOSA LOPES:
36087025200
00
Sammy Barbosa Lopes
Procurador de Justiça

Assinado de forma digital por SAMMY BARBOSA LOPES:36087025200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11825802000157, CN=ARETUZA DE ALMEIDA CRUZ:90099281104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-13 16:15:42
Foxit Reader Versão: 9.6.0

ARETUZA DE ALMEIDA CRUZ:
90099281104
Aretuza de Almeida Cruz
Promotora de Justiça

Assinado digitalmente por ARETUZA DE ALMEIDA CRUZ:90099281104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11825802000157, CN=ARETUZA DE ALMEIDA CRUZ:90099281104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-13 16:15:42
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça
LUCAS COSTA ALMEIDA
DIAS:00940421950
Lucas Costa Almeida Dias
MPF - Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado de forma digital por LUCAS COSTA ALMEIDA
DIAS:00940421950
Dados: 2021.04.13 14:25:48 -05'00'

JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA:
35120511899
Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA: 35120511899
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=30968697000123, CN=JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA:35120511899
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-13 14:28:08
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Ocimar da Silva Sales Júnior
Promotor de Justiça

Luís Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça

Bernardo Fiterman Albano
Promotor de Justiça

Rodrigo Fontoura de Carvalho
Promotor de Justiça

**DAISSON
GOMES
TELES:**
46570810200
Daiisson Gomes Teles
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente por DAISSON GOMES
TELES:46570810200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=12621347000130, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAISSON
GOMES TELES:46570810200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.13 18:10:50-05'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Juleandro Martins de Oliveira
Promotor de Justiça

Vanderlei Batista Cerqueira
Promotor de Justiça

Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça

Pauliane Mezabarba Sanches
Promotora de Justiça

Bianca Bernardes de Moraes
Promotora de Justiça

Vanessa de Macedo Muniz
Promotora de Justiça

Antonio Alceste Callil de Castro
Promotor de Justiça